



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Ofício nº 790/2008/TJRN/GPres.

Natal, 22 de agosto de 2008.

A sua Excelência o Senhor
Ministro Carlos Ayres Britto
Supremo Tribunal Federal
Brasília – DF

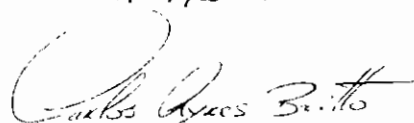
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial

05/09/2008 12:12 124070



Junte-se, oportunamente.
Brasília, 05/09/2008

Assunto: encaminha as informações solicitadas na ADPF nº 132.


Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

Senhor Ministro,

A fim de instruir o processo concernente à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte vem prestar informações solicitadas, relatando a jurisprudência da Corte sobre o assunto.

Nesse Tribunal de Justiça há decisões acerca do caso em tela e todas elas tratam a relação homoafetiva da mesma forma, de modo a não equipará-la a uma unidade familiar - união estável.

Na Apelação Cível registrada sob o nº 2005.00429-6, que tratava de ação de reconhecimento e dissolução da sociedade homoafetiva, a 2ª Câmara Cível deste Tribunal teve o entendimento de que, a despeito de ser merecedora de tutela estatal, a união civil entre pessoas do mesmo sexo não configura entidade familiar, conclusão tal que se extrai do próprio Texto Constitucional (artigo 226, §§ 3º e 4º) e que, ao tratar-se de pretensão de cunho exclusivamente patrimonial e, portanto, concernente ao direito obrigacional, a competência para processá-la e julgá-la é das Varas Cíveis não especializadas.

Em 2002, o Tribunal Pleno, ao julgar o conflito negativo de competência sob o nº 2002.001241-1, sobre Dissolução de sociedade estável homoafetiva cumulada com partilha de bens, responsabilidade de guarda e direito de visita a menor, foi suscitado tal conflito, no qual o suscitante era o Juízo Cível e o suscitado o Juízo de Família. O juiz de Direito da 4ª Vara Cível fundamentou que a competência para conhecer e homologar acordo de dissolução de sociedade estável homoafetiva cumulada com a partilha de bens e guarda de menor seria do Juízo de Família, com base no art. 226 CF e Lei 9278/96. Em contrapartida, o juiz de Direito da 2ª Vara de Família expôs que deixou de tomar conhecimento da matéria em razão da indevida cumulação do pedido com a

Gabinete do Ministro
CARLOS AYRES BRITTO
Recebido em 05/09/08
14:56



ação de dissolução de sociedade de fato. Esta Corte decidiu nos termos do art. 226 CF que somente a união estável entre o homem e a mulher pode ser entendida como entidade familiar. Declina-se que não é possível interpretar ampliativamente as exceções expressamente previstas na lei, ou seja, não é possível entender a união homoafetiva como entidade familiar. E que cabe à Vara Cível processar e julgar a respeito de determinada matéria.

Assim, como já dito, este Tribunal de Justiça não vem tratando a união homoafetiva como união estável, e sim, como sociedade de fato. E que, acerca da competência, tem o entendimento de que tal assunto é de vara cível não especializada, e não de família.

Respeitosamente,

Oswaldo Soares Cruz
Desembargador Presidente